

ANEXO IPREFERÊNCIAS ACORDADAS PELO BRASIL PARA A  
IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOSNotas explicativas da planilha

E - Exigível

NE - Não exigível

- a) A aplicação do gravame adicional, quando na coluna 5 figurar como não exigível (NE) não rege<sup>r</sup>á para estes produtos por não ser objeto de negociação e sua eventual alteração ou eliminação para terceiros países não dará lugar a reclamação quanto à margem de preferência.
- b) O Imposto sobre Operações Financeiras (coluna 6); Não negociável; na atualidade o montante é de 25 por cento, reduzido a 20 por cento nas operações de câmbio relativas ao pagamento de importações de mercadorias realizadas ao amparo de concessões tarifárias negociadas no âmbito da ALALC/ALADI originárias e procedentes dos países-membros beneficiários da concessão (Decreto-Lei nº 1.783, de 18/IV/1980 e nº 1.844, de 30/XII/1980; Resoluções do Banco Central nºs 619, de 29/V/1980, 634, de 27/VIII/1980 e 683, de 5/III/1981).
- c) O artigo 1º do Decreto nº 66.175 derogou a exigência do visto consular na fatura comercial correspondente à importação de produtos de qualquer procedência, igualmente, o artigo 2º prevê que o Ministério das Relações Exteriores, se o recomendar o Conselho de Política Aduaneira, poderá restabelecer a exigência, de modo genérico ou apenas para países isolados ou grupos de países, de acordo com as condições preva<sup>l</sup>escentes nos mercados nacional e internacional (coluna 9).
- d) Sujeito, no que corresponder, à Resolução nº 638 do Banco Central do Brasil de 24/IX/1980 (financiamento às operações de câmbio) (coluna 10).

NABALALC	PRODUTO	REGIME LEGAL	TARIFA AD VALOREM	ADICIONAIS AD VALOREM	ENCARGOS AD VALOREM	DEPÓSITO NÃO RESTITUIVEL	MELHORAMENTO DE PORTOS	EMOLUMENTOS CONSULARES	OUTROS	OBSERVAÇÕES
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
07.03.0.01	Azeitonas	LI	5	NE	E	NE	E	NE	NE	
09.09.0.01	Anis comum	LI	20	NE	E	NE	E	NE	NE	
12.07.0.07	Orégão	LI	5	NE	E	NE	E	NE	NE	
16.04.0.02	Preparações e conservas de bonito	LI	45	NE	E	NE	E	NE	NE	
16.04.0.04	Preparações e conservas de sardinha	LI	50	NE	E	NE	E	NE	NE	
22.09.2.02	Aguardente de uva ("Pisco")	LI	21	NE	E	NE	E	NE	NE	
25.30.0.05	Boratos de sódio (bórax natural)	LI	5	NE	E	NE	E	NE	NE	
26.01.1.95	Minérios de antimônio	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	
28.04.9.05	Selênio	LI	10	NE	E	NE	E	NE	NE	
28.04.9.07	Telúrio	LI	10	NE	E	NE	E	NE	NE	
28.11.0.01	Anidrido arsenioso (trióxido de arsênico, óxido arsenioso, arsênico branco)	LI	15	NE	E	NE	E	NE	NE	
28.27.0.03	Bióxido de chumbo anidrido plumbico, óxido pulga	LI	10	NE	E	NE	E	NE	NE	
28.28.3.07 (1)	Óxido e hidróxido cuproso	LI	10	NE	E	NE	E	NE	NE	

(1) O presente item foi considerado na negociação para ser incorporado ao Acordo definitivo com uma preferência que vigeria por dois anos.

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
28.28.3.99	Óxido de berílio	LI	13	NE	E	NE	E	NE	NE	
28.28.3.99	Trióxido de molibdênio (trióxido)	LI	13	NE	E	NE	E	NE	NE	
28.38.1.10	Sulfato de cobre	LI	10	NE	E	NE	E	NE	NE	
38.03.1.01	Carvões ativados	LI	10	NE	E	NE	E	NE	NE	Quota anual:1.500 toneladas (1)
38.19.0.02	Ácidos naftênicos	LI	15	NE	E	NE	E	NE	NE	
49.01.1.01	Livros, folhetos e impressos semelhantes, técnicos, científicos e didáticos, com capas de papel ou cartão	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	
49.01.1.02	Livros, folhetos e impressos semelhantes, litúrgicos, com capas de papel ou cartão	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	
49.01.9.01	Outros livros, com capas de papel ou cartão	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	
49.02.0.01	Jornais e publicações periódicas impressos, inclusive ilustrados	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	
59.05.1.02	Redes para pesca, de fibras sintéticas	LI	30	NE	E	NE	E	NE	NE	
71.05.1.01	Prata em bruto	LI	0	NE	E	NE	E	NE	NE	
71.13.0.01	Talheres, baixelas, jogos de chá, de café e candelabros, de prata 925	LI	50	NE	E	NE	E	NE	NE	
74.01.2.01	Cobre "blister"	LI	5	NE	E	NE	E	NE	NE	Sob reserva do artigo 7 do Decreto-Lei nº 63 de 21/XI/66 e Resolução 126 do CONCEX
74.01.3.01	Cobre eletrolítico em todas suas formas de apresentação (barras, lingotes, paralelepípedos ("cakes"), cilindros ("billets"), etc.), exceto "wire bars" e granalhas	LI	5	NE	E	NE	E	NE	NE	Sob reserva do artigo 7 do Decreto-Lei nº 63 de 21/XI/66 e Resolução 126 do CONCEX

(1) Excepcionalmente e sem que constitua precedente, a quota não utilizada correspondente ao ano de 1981 é adicionada à do ano de 1982.

Sob reserva do artigo 7 do Decreto-Lei nº 63 de 21/XI/66 e Resolução 126 do CONCEX

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11
74.01.3.03	Cobre em "wire bars"	LI	5	NE	E	NE	E	NE	NE	Sob reserva do artigo 7 do Decreto-Lei nº 63 de 21/XI/66 e Resolução 126 do CONCEX
78.01.1.01	Chumbo em lingotes ou pães	LI	5	NE	E	NE	E	NE	NE	Sob reserva do artigo 7 do Decreto-Lei nº 63 de 21/XI/66 e Resolução 126 do CONCEX
78.01.1.11	Chumbo eletrolítico em lingotes, inclusive em pães	LI	5	NE	E	NE	E	NE	NE	Sob reserva do artigo 7 do Decreto-Lei nº 63 de 21/XI/66 e Resolução 126 do CONCEX
79.01.1.01	Zinco em bruto sem liga, em lingotes ou pães	LI	5	NE	E	NE	E	NE	NE	Sob reserva do artigo 7 do Decreto-Lei nº 63 de 21/XI/66 e Resolução 126 do CONCEX
79.01.2.01	"Zamac" em lingotes	LI	5	NE	E	NE	E	NE	NE	Sob reserva do artigo 7 do Decreto-Lei nº 63 de 21/XI/66 e Resolução 126 do CONCEX
81.04.2.01	Bismuto em bruto	LI	5	NE	E	NE	E	NE	NE	
81.04.2.02	Cádmio em bruto	LI	5	NE	E	NE	E	NE	NE	Sob reserva do artigo 7 do Decreto-Lei nº 63 de 21/XI/66 e Resolução 126 do CONCEX

ANEXO IIPREFERÊNCIAS ACORDADAS PELO PERU PARA A  
IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS NEGOCIADOS

Nota: A partir de 1º de janeiro de 1982, as posições 84.45.6.01, 84.45.6.02 e 84.53.0.01 não estarão compreendidas nas disposições do artigo terceiro do Protocolo modificativo, salvo que o mencionado artigo continue em vigor para estes produtos em algum outro acordo parcial que o Peru subscreva com outro país-membro.

NABALALC	PRODUTO	TARIFA NACIONAL	RESIDUAL (AD VALOREM)	OBSERVAÇÕES
1	2	3	4	5
02.01.2.02	Fígados	20*	2	Regime agropecuário(1)
02.01.2.03	Línguas	20*	2	Regime agropecuário(1)
02.01.2.99	Rins e corações (exceto de suínos)	20*	2	Regime agropecuário(1)
09.04.0.01	Pimenta (do gênero "Piper"), somente inteira	50	30	
09.07.0.01	Cravo-da-Índia (cravo-de-cheiro) (frutos, flores e pedúnculos)	50	25	
15.07.1.09	Óleo de linho (linhaça), em bruto	15	10	Regime agropecuário(1)
15.07.1.16	Óleo de oiticica, em bruto	15	10	Regime agropecuário(1)
15.07.2.16	Óleo de oiticica, purificado ou refinado	20	10	
15.16.0.02	Carnaúba	20	5	
20.02.1.03	Ervilhas, em recipientes hermeticamente fechados	60	40	Regime agropecuário(1)
20.06.1.05	Conservas de pêssegos, ao natural	30	15	
20.06.2.05	Conservas de pêssegos, em calda	30	15	
20.06.4.02	Nozes ou castanhas de caju, em pacotes ou recipientes que não pesem mais de 2 kg	60	35	
27.06.0.01	Alcatrões de hulha	15	10	
27.13.1.01	Parafina, inclusive colorida	15	1	
28.20.2.01	Córindons artificiais	15	10	
28.56.0.02	Carboneto de silício (siliceto de carbono, carborundum)	15	10	

(\*) Por Decreto Supremo nº 076-81-EF, de 2 de abril de 1981, estabeleceu-se temporariamente um direito de importação de zero por cento (0%) ad valorem CIF, até 31 de dezembro de 1981. Estas modificações transitórias não alteram os termos do presente Acordo.

(1) Ver regime agropecuário no Anexo.

1	2	3	4	5
29.15.1.01	Ácido oxálico	20	12	
29.16.1.01	Ácido láctico, técnico	20	12	
29.24.0.02	Lecitina	25	15	
29.39.3.99	Os demais hormônios córtico-suprarrenais e semelhantes, seus ésteres e seus sais	10	5	
30.05.3.01	Cimento dentário	35	30	
32.01.0.01	Extrato tanante de acácia	20	10	Regime agropecuário(1)
32.08.9.01	Composições vítreas	30	20	
35.03.1.01	Gelatinas	25	10	
35.03.2.99	Cola forte	25	20	Regime agropecuário(1)
37.03.1.01	Papéis e cartolinas, não reveladas, para imagens monocromáticas, para a produção de decalques fotográficos (diazóicos, ozalid, ferroprussiato e semelhantes), exceto para a reprodução de plantas e desenhos industriais (diazóicos, ozalid, ferroprussiato e semelhantes)	35	15	
37.03.1.02	Papéis impressionados ou não, mas não revelados, para imagens policromáticas	35	15	
40.06.1.02	Soluções e dispersões amoniacais de borracha natural ou sintética especiais para selar recipientes de folha-de-flandres	30	17	
47.01.3.04	Pastas químicas de madeira, à soda e ao sulfato, branqueadas, de coníferas de fibra comprida (com perfurações)	15	5	
49.01.1.01	Livros, folhetos e impressos semelhantes, técnicos e científicos e didáticos, com capa de papel ou cartão	0	0	

(1) Ver regime agropecuário no Anexo.

1	2	3	4	5
49.01.1.02	Livros, folhetos e impressos semelhantes, litúrgicos, com capa de papel ou cartão	0	0	
49.01.9.01	Outros livros, com capa de papel ou cartão	0	0	
49.02.0.01	Jornais e publicações periódicos impressos, inclusive ilustrados	0	0	
70.11.0.04	Bulbos de vidro para tubos catódicos de televisão	5	1	
76.04.0.01	Folhas e tiras delgadas de alumínio de 0,20 mm ou menos de espessura, sem suporte nem impressos	15	8	
76.05.0.01	Pó e partículas de alumínio	25	15	
82.07.0.01	Ferramentas de corte, para trabalhar metais constituídas por carbonetos metálicos e cobalto (50%) chamadas "bits" (1)	20	15	
82.11.1.02	Aparelhos de barbear, inclusive acondicionados em caixas ou estojos com até 10 lâminas, avulsas, em expedidores ou em fitas ou tiras	25	10	
82.11.8.02	Lâminas para aparelhos de barbear, avulsas ou acondicionadas em expedidores ou em caixas	35	10	
84.23.2.02	Tratores niveladores ("bulldozers")	15	5	
84.23.2.99	As demais máquinas para escavação, aterro, nivelação e trabalhos semelhantes	15	5	
84.23.8.02	Pontas e dentes para as máquinas da posição 84.23.2	15	5	

(1) O presente item foi considerado na negociação para ser incorporado ao Acordo definitivo com uma preferência que vigoraria por um ano, prorrogável por outro, desde que não se tivesse iniciado a produção sub-regional deste produto.



1	2	3	4	5
84.41.8.02	Agulhas para máquinas de costura	30	15	
84.45.3.99	Fresadeiras verticais, horizontais e universais (1)	35	20	
84.45.6.01	Tornos a revólver	45	35	
84.45.6.02	Tornos paralelo universal	45	35	
84.51.1.01	Máquinas de escrever, elétricas	40	20	
84.51.1.99	As demais máquinas de escrever	40	20	
84.52.2.02	Máquinas de contabilidade, elétricas	40	20	
84.52.3.01	Caixas registradoras mecânicas (manuais)	40	20	
84.52.3.02	Caixas registradoras elétricas	40	20	
84.53.0.01	Máquinas automáticas para tratamento da informação e suas unidades; leitores magnéticos ou óticos, máquinas para registro de informações sobre suporte em forma codificada e máquinas para tratamento destas informações, não especificadas nem compreendidas em outras posições, exceto as intercaladoras	30	20	
84.61.9.01	Válvulas de controle de gás em campos petrolíferos "val pack" de tipo "árvore de Natal"	15	10	
85.02.2.01	Ímãs permanentes	50	30	
85.20.8.01	Casquilhos de bronze para a fabricação de lâmpadas incandescentes	10	7	
90.07.1.01	Aparelhos fotográficos de foco fixo(2)	55	20	

1	2	3	4	5
90.19.1.01	Aparelhos para facilitar a audição dos surdos	10	5	
95.08.0.01	Cápsulas de gelatina vazias, para medicamentos	25	5	

- (1) O presente item foi considerado na negociação para ser incorporado ao Acordo definitivo com uma preferência que vigeria por um ano, prorrogável por outro, desde que não se tivesse iniciado a produção sub-regional deste produto.
- (2) O presente item foi considerado na negociação para ser incorporado ao Acordo definitivo com uma preferência que vigeria por dois anos.

ANEXOCONDIÇÕES A QUE ESTÁ SUJEITA A COMERCIALIZAÇÃO DE  
PRODUTOS AGROPECUÁRIOS (REGIME AGROPECUÁRIO)

1. De acordo com o artigo 23 do Decreto Legislativo nº 2 (Lei de Promoção e Desenvolvimento Agrário) a importação e exportação de produtos agrários, incluindo subprodutos e sua comercialização, podem realizar-se por qualquer pessoa natural ou jurídica dentro das disposições tributárias e aduaneiras vigentes.

O indicado no ponto anterior aplica-se a todos os produtos compreendidos nos Acordos de alcance parcial subscritos pelo Peru ao amparo da Resolução 1 do Conselho de Ministros.

2. As restrições de caráter sanitário ou outras serão fixadas no momento de ser estendida a respectiva licença fito e/ou zoosanitária de importação, que estão compreendidas no Regulamento de Importação de Animais, Produto e Subprodutos de origem animal, aprovado por R.S. nº 117-76-AL, de 5 de outubro de 1976, e no Regulamento Sanitário para a Importação e Exportação de Produtos e Subprodutos de origem vegetal, aprovado por R.S. nº 016-76-AL, de 25 de outubro de 1976.

O acima expressado significa que a restrição para a importação de qualquer produto estaria supeditada à situação fito e zoosanitária do país de origem (Argentina, Brasil, Chile, México, Paraguai ou Uruguai).

Por outro lado, faz-se notar que, de acordo com o Regulamento Sanitário mencionado, está proibida a importação de qualquer tipo de hortaliças e frutos em estado fresco de qualquer país, com exceção de peras e pêssegos procedentes da República do Chile.

3. A carne e miúdos estarão sujeitos a regulação de quotas, estabelecidas anualmente pelo Ministério da Agricultura.

Os produtos agrícolas de consumo direto estarão sujeitos a regulação de volumes, estabelecida pelo Ministério da Agricultura.

4. Para o caso das madeiras, cada carregamento e cada espécie deverão estar amparadas pelo correspondente Certificado Fitossanitário e por uma Constância do Grau de Qualidade, expedidos pelos organismos oficiais pertinentes.